

## A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO INDIVIDUAL DO TRABALHO E O ART. 920, DO CÓDIGO CIVIL

Márcio Flávio Salem Vidigal\*

### SUMÁRIO

1. Introdução
2. Cláusula Penal
3. O art. 920, do Código Civil: liberdade para estipular e limite legal
4. O art. 846, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho
5. À guisa de conclusão

### 1. INTRODUÇÃO

O tema pertinente à cominação de penalidade pecuniária nos casos de descumprimento ou mora nas conciliações celebradas no processo, quando estas encerram obrigação de dar (pagar), desdobra-se nos mais variados aspectos, que emergem da aplicação concreta dos dispositivos legais que disciplinam a matéria.

No que tange à liberdade de estipulação das sanções, a questão instiga sobremaneira o julgador e os interessados diretos, em sua preocupação de avaliação justa e adequada ao ressarcimento da parte lesada por causa da inexecução da avença ou ao atraso no adimplemento da prestação ou das prestações.

No campo do Direito Civil, prevalece, com assinalada carga, o princípio da autonomia da vontade na esfera dos direitos patrimoniais de caráter privado, sendo possíveis transações mais largas do ponto de vista do direito mesmo das partes, que, mediante concessões recíprocas, harmonizam-se em consenso. Por isso, neste terreno, permite-se, como regra geral, sejam estipuladas, em sede de transação, cláusulas que melhor se adaptem à situação de cada um dos interessados, desde que aceitas pelo outro, admitindo-se ampla liberdade de ação, inclusive a ausência de proporcionalidade de concessões<sup>1</sup>. Neste particular, a doutrina chega a admitir que uma das partes possa vir a ser beneficiada, sem que, com isso, se descaracterize, necessariamente, a transação.

A matéria, neste âmbito, está disciplinada nos artigos 1025 a 1036, do Direito Civil Brasileiro, dispondo o art. 1025, do Código, que “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Nada obstante, mesmo nesta área de menor submissão da vontade das partes a modelos herméticos do ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, de menor regulação ou interferência de normas imperativas, há regras disciplinadoras, que atuam desde a validade necessária ao nascimento da transação - exigindo os requisitos mínimos para a existência do ato e para a sua prática - até a natureza e a forma das

---

\* Juiz do Trabalho Presidente da 9ª J CJ de Belo Horizonte - MG.

<sup>1</sup> MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. *Doutrina e prática das obrigações*, 4ª ed., rev. atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1956, t. 1, p. 647.

cláusulas e condições do ajuste, estando autorizado o juiz, por isso mesmo, sob este prisma, a apreciar os termos em que o acordo será lavrado. É inquestionável, assim, que a transação deva observar o art. 82, do Código Civil, do mesmo modo que se aplica ao caso o art. 145, deste diploma legal. O ato não será válido se não houver capacidade dos sujeitos, licitude quanto ao seu objeto ou ferir norma que taxativamente o declare nulo ou lhe negue efeito.

No campo específico da estipulação da cláusula penal, no Direito Civil Brasileiro, impede o art. 920, do Código Civil, que se ajuste, como pena convencional, valor superior ao da própria obrigação, rezando o mencionado dispositivo, expressamente, que "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal." Esta vedação vem secundada, com o mesmo espírito, pelo art. 924, do Código, que autoriza a diminuição da pena pelo juiz em caso de já ter sido cumprida parte da obrigação.

No plano processual, a transação que tem a finalidade de pôr termo ao litígio, vale dizer, a conciliação, vem tratada em vários dispositivos do Código de Processo Civil, que adota, inclusive, a audiência prévia para este fim específico (art. 331/CPC). Nesta perspectiva, a doutrina do Direito Processual Civil tem entendido que o juiz, na conciliação, limita-se a verificar apenas os aspectos formais do ato submetido à homologação, além, é claro, daqueles materiais imprescindíveis, sendo vedado ao julgador, em princípio, apreciar o conteúdo mesmo das cláusulas e condições, ainda que entenda que uma das partes esteja sendo lesada na troca de concessões. Mas, neste particular, cumpre abrir exceções para a norma imperativa, e é neste momento que atua o art. 920, do Código Civil.

Construída sobre os pilares da teoria do ato jurídico desenvolvida no Direito Civil, a doutrina do ato processual segue-lhe mais ou menos os passos, e sendo a transação em juízo (conciliação) um ato jurídico processual, devem ser observadas as mesmas regras.

Existem, é claro, outras exigências para a validade do ato, sejam elas de natureza material ou processual. Esta matéria, porém, foge ao objetivo do presente estudo, bastando, para o fim proposto, os exemplos de limitações que cercam a celebração do "acordo", acima citados, notadamente o que diz respeito ao limite da cláusula penal, que constitui o cerne da presente reflexão.

De outra parte, há inúmeras teorias sobre a própria natureza jurídica da transação celebrada em juízo (autocomposição da lide, contrato e contrato-processual a um só tempo e outras), que, de igual modo, escapam à finalidade deste estudo. Satisfaz, aqui, o conceito de transação que emana do art. 1025, do Código Civil, que, embora não a defina, deixa ver que ela é um acordo de eficácia liberatória, com o propósito de prevenir ou extinguir litígios mediante concessões recíprocas dos interessados.

No Direito Processual do Trabalho, além dos requisitos legais mínimos para a própria prática do ato conciliatório - materiais e processuais - há limites de ordem específica, impostos pelo denominado particularismo do Direito do Trabalho, aos quais se submetem os atores do pacto. Neste campo, as vedações decorrem, de modo particular, do caráter protetor do direito material que se aplica na avença, tendo em vista o princípio maior deste ramo do Direito, que é o da proteção do empregado, não obstante a voga da globalização da economia - com inegáveis repercussões no Direito

- e a flexibilização que vem se impondo no Direito Laboral nas últimas décadas, notadamente, no Brasil, após a Constituição Federal de 1988.

O traço da linha divisória entre a livre negociação e o freio imposto pela lei imperativa, na conciliação no processo individual do trabalho, tem sido alvo de inesgotáveis debates, dividindo doutrinadores em vertentes distintas. Basta atentar a renúncia (que resvala a conciliação) de certos direitos tidos como indisponíveis do empregado, que permanece combatida e estigmatizada por uns e tem sido aceita por outros.

É neste ponto que se insere a imprescindível e necessária vigilância do juiz sobre a conciliação, não só do ponto de vista formal, como ocorre no próprio Direito Civil, mas também em seu aspecto substancial, e, aqui, na esfera processual trabalhista, com maior razão, em atendimento ao já mencionado princípio protetor vigente no Direito do Trabalho e à vasta gama de direitos indisponíveis e irrenunciáveis por ele ditados, objetivando-se, com isso, a higidez do acordo no que tange a possível ofensa a tais direitos assegurados ao empregado por lei ou pela Constituição.

Neste contexto de permissões e vedações é que se inclui a questão da pena avençada na conciliação no processo do trabalho, já acima citada quanto ao tratamento que recebe na esfera do Direito Civil.

## 2. CLÁUSULA PENAL

O Código Civil Brasileiro não define a cláusula penal, mas apenas autoriza a sua utilização no campo obrigacional, e, chamando-a pena convencional, prevê o seu manejo nas transações judiciais quando terminam litígio (artigos 916 a 926 e art. 1034, do Código).

É consenso na doutrina tradicional do Direito Civil que a cláusula penal tem natureza acessória ou adjeta. Não é ela, evidentemente, um fim em si mesma. A doutrina, contudo, revela a existência de alguma discrepância acerca da sua natureza jurídica. Serpa Lopes<sup>2</sup> é taxativo ao afirmar que ela é de origem e natureza contratual; Orlando Gomes<sup>3</sup>, chamando-a “pacto acessório”, admite esta natureza. Sílvio Rodrigues<sup>4</sup> expõe que a inclusão da disciplina da cláusula penal dentro do título pertinente à modalidade das obrigações tem merecido críticas, embora ele mesmo seja a favor desta localização no Código Civil Brasileiro, uma vez que ela, a cláusula, “... reflete um dos modos pelos quais a obrigação se apresenta”.

Sob outro enfoque, ensina Darcy Bessone<sup>5</sup> que há uma vertente que a define como meio coercitivo da execução do contrato, outra a vê exclusivamente como liquidação antecipada das perdas e danos, ou seja, fixação prévia do *quantum* da indenização para o caso de descumprimento da obrigação e, finalmente, uma última,

---

<sup>2</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 5ª ed. rev. e atual. por José Serpa Lopes Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 150.

<sup>3</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8ª ed. 1ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 191.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1979-1981, vol. 2, p. 86.

<sup>5</sup> ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. *Do contrato - Teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 1987, p. 243.

que, em posição intermediária, afirma que a cláusula penal é a estipulação prévia e a *forfait* da indenização por inadimplemento, podendo ser propositadamente exagerada.

Da análise do tratamento dado ao instituto no Código Civil Brasileiro, é correto afirmar, com boa parte da doutrina pátria, que a cláusula penal desempenha, ao mesmo tempo, duas funções: a) é ela meio de reforço da obrigação principal (e aqui se apresenta o seu caráter coercitivo); b) representa uma liquidação antecipada das perdas e danos.

O art. 917, do Código Civil, dispõe que "A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora", fazendo ver a distinção entre cláusula penal compensatória e moratória. A primeira tem o propósito de assegurar o adimplemento integral das obrigações, enquanto a segunda, ou seja, a moratória, destina-se a uma proteção especial ou apenas ao cumprimento a tempo da prestação ou, se forem várias prestações, ao adimplemento oportuno de qualquer delas.

A pena convencional, seja nas conciliações celebradas para os casos de descumprimento (inexecução), seja na hipótese de mora, deve ser estipulada em termos claros, expressos e com vocabulário inequívoco, pois a dúvida poderá levar a interpretações opostas, ora em favor do devedor, ora do credor, prejudicando a compreensão da cláusula.

### 3. O ART. 920, DO CÓDIGO CIVIL E O LIMITE LEGAL DA COMINAÇÃO

O art. 920, do Código Civil, como já acenado, veda a estipulação de cláusula penal superior à obrigação principal.

O preceito é de ordem pública e sua base jurídica tem fincas na limitação do princípio da autonomia da vontade, que já há algum tempo tem cedido terreno, no âmbito patrimonial, à equidade, embutida, no caso específico em estudo, no próprio texto legal. Daí a possibilidade, no Direito Civil, de o juiz apreciar o valor da cláusula penal fixada pelas partes na transação, de modo a submeter a pena ao limite máximo previsto em lei, assim como diminuí-la ou aproximá-la o mais possível da justa reparação (art. 924/CC). Tal fato não descarta, evidentemente, como lembra Caio Mário da Silva Pereira<sup>6</sup>, a dificuldade de se fixar, desde logo, a exata correspondência entre o prejuízo sofrido pelo credor e a cláusula penal. Mas não é menos correto que a liberdade da transação, no caso das obrigações do Direito Civil, não justifica abusos. Pode-se afirmar que a fixação de pena excessiva, para a posição adotada pelo Código Civil pátrio, atentaria contra a lealdade contratual, sendo certo que a justiça não pode concorrer para estipulações de tal jaez.

Há, contudo, vertente oposta na doutrina, bastando citar, entre nós, o exemplo de Beviláqua<sup>7</sup>, que se coloca contra a limitação imposta pelo Código ao assinalar que o limite ditado pelo dispositivo não se justifica, porque se trata de restrição à liberdade

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Teoria geral das obrigações, Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1966, p. 122.

<sup>7</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 57.

das convenções, "... que mais perturba do que tutela os legítimos interesses individuais<sup>8</sup>". Entretanto, de *lege lata*, afirma que a disposição é de ordem pública e cabe ao juiz reduzir a pena ao valor da obrigação, "... independentemente de solicitação da parte interessada".

O excesso fixado para a cláusula penal em caso de total descumprimento não torna nula a obrigação contraída nem a própria cláusula. A nulidade é do exagero, isto é, daquilo que ultrapassa, podendo o juiz, seja na transação, seja na conciliação, reduzir a pena convencional ao limite estipulado pela lei civil. Do mesmo modo, permite a lei a atuação do órgão judiciário quando se tratar de mora quanto ao adimplemento da prestação ou das prestações, adequando-se a multa ao descumprimento apenas parcial da transação (art. 924, do Código Civil).

Deste modo, e pondo termo a este tópico, conclui-se que a pena estipulada na transação, na seara do Direito Civil, e, por conseguinte, na conciliação do processo civil, não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, por força de norma cogente que disciplina a matéria.

#### **4. O ART. 846, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

O tratamento dispensado pela Consolidação das Leis do Trabalho, à questão do valor da pena ou multa convencionalizada pelas partes, na conciliação celebrada no direito processual do trabalho, recebe tratamento inteiramente distinto daquele previsto para a cláusula penal no Direito Civil.

Com efeito, tratando das condições a serem ajustadas na conciliação no processo do trabalho, dispõe o § 2º, do art. 846, do estatuto consolidado:

“§ 2º. Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou a pagar uma indenização convencionalizada, sem prejuízo do acordo.”

Doutrina e jurisprudência já discutiram a natureza jurídica das penalidades previstas no dispositivo em causa, e Wagner Giglio<sup>9</sup> é de opinião de que a sanção prevista só poderia ter caráter de indenização em sentido amplo, que descaracteriza a natureza de ressarcimento. Aduz o referido autor que "... a praxe do foro trabalhista essa 'condição' incentivadora do cumprimento do acordo é conhecida como multa ou cláusula penal, que teria a função de ressarcir os prejuízos resultantes da mora do devedor em cumprir a obrigação assumida<sup>10</sup>". Além disso, para ele, na obra consultada, já se pensou na ilegalidade de cláusulas penais avantajadas, por ofensa à lei de usura,

<sup>8</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Ob. e loc. citados.

<sup>9</sup> GIGLIO, Wagner D. D. - *A Conciliação nos dissídios individuais de trabalho*. São Paulo: LTr, 1982, p. 32.

<sup>10</sup> GIGLIO, Wagner D. D. - Ob. e loc. citados.

tendo a jurisprudência se posicionado pela validade da cláusula até o limite do montante pleiteado na ação<sup>11</sup>.

Atualmente, há entendimento consagrado, sobretudo jurisprudencial, no sentido de que a pena para os casos de descumprimento ou mora na conciliação, nos dissídios individuais do trabalho, tem natureza de cláusula penal e não pode exceder a obrigação principal corrigida, vale dizer, o próprio valor do acordo atualizado, incidindo, na hipótese, o multicitado art. 920, do Código Civil. É a posição sufragada por Orientação Jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Precedente 54, da SDI), *verbis*:

“Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920, do Código Civil.”

Nem sempre, porém, se entendeu pela aplicação do limite previsto no dispositivo do Direito Civil. E, em que pese a atual Orientação Jurisprudencial da mais alta Corte Trabalhista, o texto consolidado não deixa a menor dúvida quanto à existência de disposição expressa e distinta a propósito da matéria.

Em acórdão citado pelo mesmo Giglio, o eminente Ministro Vieira de Mello, quando ainda Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, assinalou, com a autoridade de sua cultura jurídica e a acuidade de intérprete e Magistrado:

“Acordo. Multa. Princípios. É lícito às partes convencionarem nos acordos realizados em Juízo, o estabelecimento de multa pelo descumprimento da avença, não se aplicando na fixação dessas penas os princípios privatísticos que regulam as cominações de ordem contratual<sup>12</sup>.” (Ac. 1ª T. do TRT da 3ª Reg., proc. n. 2.061/68, de 02.06.69)

E em elucidativa ementa, em composição plenária do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, registrou o eminente Ministro:

“Legítima é a inserção de cláusula em conciliação realizada em Juízo, admitindo a substituição do quantum ajustado pela integralidade do pedido, na ocorrência de inadimplemento do devedor, que deixa de resgatar qualquer das prestações avençadas em tempo hábil. Prevalece no caso a disposição específica do § 2º, do art. 847, da CLT, que possibilita tal convenção, ainda que o quantitativo do pedido ultrapasse o valor do acordo judicial, não se configurando violação de texto legal<sup>13</sup>.” (TST Pleno, proc. RO-AR-231/72, Rel. Min. Vieira de Mello, 23.05.73)

<sup>11</sup> GIGLIO, Wagner, D. D. - Ob. e loc. citados. Note-se que o autor, na exposição, adota o entendimento de que se trata, efetivamente, de cláusula penal.

<sup>12</sup> GIGLIO, Wagner, D. D. - Ob. e loc. citados.

<sup>13</sup> In LAMARCA, Antônio. *Processo do trabalho comentado: arts. 643 a 910: Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, processo judiciário do trabalho: direito anterior, direito em vigor, jurisprudência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p. 403. Nota: a alusão, no acórdão, ao § 2º, do art. 847, deve-se ao fato de que a ementa é anterior à Lei 9.022, de 05.04.95, que transferiu a norma para o § 2º, do art. 846, mantendo, contudo, a mesma redação.

Mesmo no campo do Direito Coletivo do Trabalho, embora também prevaleça a posição da impossibilidade de fixação, em instrumentos coletivos, de multa superior à obrigação contraída, podem ser encontradas opiniões divergentes, como a manifestada em acórdãos da lavra do eminente Juiz Francisco Antônio de Oliveira:

“Multa normativa. Art. 920, Código Civil. A cominação pecuniária em norma coletiva não tem natureza jurídica de cláusula penal (Decreto n. 22.626/33), mas das *astreintes*, não havendo, pois, limite. É uma coação pecuniária irresistível (Russomano) e um desacoroçoamento à parte inadimplente<sup>14</sup>.” (Ac. TRT 2ª Reg., 3ª T., proc. 02910346573)

“Natureza jurídica. A cominação pecuniária contida na cláusula normativa, embora sob o *nomem juris* de multa, não tem conotação de cláusula penal, de que fala o art. 920, do Código Civil. Este artigo há de ser interpretado em consonância com o art. 8º, do Decreto 22.626, de 07.04.33 (usura). Sendo diversos os objetivos da cláusula normativa e da cláusula penal de que fala o art. 920, do Código Civil, suas naturezas jurídicas, por consequência lógica, também são diversas<sup>15</sup>.” (Ac. TRT 2ª Reg., 3ª T., RO 0220063124)

Retornando ao processo individual, é certo que, independentemente da natureza jurídica das penas cominadas no § 2º, do art. 846, da Consolidação das Leis do Trabalho, não há, *data venia* de entendimento contrário, como aplicar o art. 920, do Código Civil.

Há, na verdade, acentuada diferença quanto à estipulação de penas por descumprimento ou mora da obrigação contraída nas searas da transação prévia do Direito Civil e da conciliação no foro civil, de um lado, e da conciliação celebrada no processo do trabalho, de outro. A norma consolidada, ao estipular as penas, não impõe a restrição decretada pela norma civil.

Analisado o dispositivo consolidado, observa-se que a disjuntiva ou utilizada na redação revela que podem ser duas as condições ajustadas em caso de inadimplência quanto ao acordo celebrado. Possuem elas caráter de pena, mas não há nelas, repita-se, o limite previsto no art. 920, do Código Civil.

A primeira das condições autorizadas pela regra consolidada conduz desde logo à conclusão de que a pena poderá ser ajustada em valor superior ao da obrigação contraída na própria conciliação. De fato, a possibilidade de, caso descumprida a conciliação, poder a parte exigir a satisfação integral do pedido, implica na permissão de fixação de pena que ultrapasse o montante da obrigação contraída na conciliação. Basta que o pedido seja superior à dobra do valor do acordo. Um exemplo esclarece o caso: se o pedido é de R\$5.000,00 e a conciliação for celebrada no valor de R\$1.500,00, a norma autoriza que, como pena pelo descumprimento do acordo, seja

---

<sup>14</sup> BOMFIM, B. Calheiros e SANTOS, Silvério dos. *Dicionário de decisões trabalhistas*, 24ª ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1994, p.486.

<sup>15</sup> BOMFIM, B. Calheiros e SANTOS, Silvério dos. Op. e loc. citados, p. 487.

ajustado que o inadimplente fique obrigado a satisfazer integralmente o pedido, que, no caso, corresponde a mais do dobro da obrigação contraída na conciliação. E aí está a pena extrapolando o valor da obrigação.

A segunda condição, também com natureza de pena, permite que as partes convençionem indenização, sem prejuízo do acordo e, como resulta claro do dispositivo sob análise, sem o limite da norma civil para a indenização convençionada. Com isto quer-se afirmar que não há lacuna no processo do trabalho a este propósito, ficando afastada a possibilidade de aplicação subsidiária ou supletiva do Direito Civil ou do Direito Processual Civil. Na conciliação trabalhista, a ausência de limites à pena a ser ajustada, na segunda hipótese contemplada no artigo, não pode ser tida em conta de omissão, mas de verdadeira e autêntica intenção da lei.

Em linha de interpretação sistemática da norma consolidada, parece correto dizer que se deve dar prevalência, em primeiro lugar, ao conjunto do próprio dispositivo e só depois buscar-se em outro campo do Direito a referência para o tema. Assim agindo o intérprete, pode-se afirmar que, no caso, o montante máximo da indenização, ainda aqui, será o próprio pedido, como estipulado para a primeira hipótese. Decorre daí que a fixação, pelas partes, da pena pela falta de cumprimento do acordo, também naquela segunda hipótese prevista, não sofre a restrição da regra civil, pois é da índole do próprio artigo autorizar a multa até mesmo no valor do pedido. A exegese dentro do próprio dispositivo - que, além disso, está inserido em campo específico do Direito - aponta para que não se abandone, *data venia*, o critério ora exposto e se adote outro, vigente em campo distinto, sob pena de quebra de uniformidade do espírito da norma. Não se descarta na interpretação sistemática, evidentemente, a consideração do Direito como um todo, inclusive a análise de determinada norma em comparação com outras, ainda que de ramo distinto, que versem o mesmo instituto (como, no caso, a cláusula penal). Tal procedimento, todavia, só parece justificar-se quando o próprio dispositivo aplicável ao caso concreto não permita que dele mesmo seja extraído o critério a ser adotado.

Conclui-se, pois, que a Consolidação das Leis do Trabalho contém disposição expressa a respeito da pena a ser convençionada na conciliação, razão pela qual não se pode afirmar que há omissão do estatuto consolidado de modo a autorizar o art. 920, do Código Civil.

Por fim, resta saber se a multa estabelecida na norma consolidada aplica-se indistintamente ao empregador e ao empregado nos casos de inexecução ou mora na conciliação. É que o dispositivo refere-se a parte, que tanto pode ser como outro.

Com efeito, a alusão feita à parte que não cumprir o acordo indica que a pena pode ser aplicada a qualquer delas, seja o empregador ou o empregado, não podendo o intérprete, neste ponto, fazer distinção que a lei não fez. Portanto, não obstante o caráter protetor da legislação trabalhista, e a não ser que se debite a equívoco do legislador (o que não se pretende), a regra vale para a parte que se obrigar na conciliação.

## 5. À GUIZA DE CONCLUSÃO

Exposta a matéria, e a despeito de respeitável entendimento contrário já adotado



pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pode-se alcançar, à guisa de conclusão, em sede doutrinária, uma direção a ser trilhada nos casos das penas convencionais previstas no art. 846, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

a) a Consolidação das Leis do Trabalho tem norma expressa a respeito das penas convencionais a serem ajustadas em conciliação no processo do trabalho;

b) segundo o art. 846, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a pena convencional ou multa avençada na conciliação, no processo do trabalho, pode exceder o valor da obrigação principal fixada no acordo;

c) o art. 920, do Código Civil, não se aplica às conciliações no processo do trabalho;

d) as multas previstas no art. 846, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, são aplicáveis nas conciliações em que o devedor seja o empregador ou o empregado, sem distinção.